



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000183/2008-58
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-007.322 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo
Interessado GENNARI PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é o previsto no Código Tributário Nacional (CTN), nos termos do enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), de teor vinculante.

A constituição do crédito tributário se concretiza com a notificação eficaz do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que reconheceu a decadência do crédito tributário constituído por meio da **NFLD nº 37.161.161-0**, consolidada aos 28/03/2008, no valor de R\$ 5.521.973,66 (cinco milhões e quinhentos e vinte e um mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente a contribuições sociais da parte da empresa incidentes sobre serviços a ela prestados no **período de 02/1999 a 12/2000** na condição de tomadora de mão-de-obra sujeitos à retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 na redação da lei nº 9.711/98.

Notificada do lançamento aos 02/04/2008 (fls. 03), a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 83 ss.) alegando, dentre outras coisas, a extinção do direito do Fisco de constituir os créditos tributários lançados em face da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

A DRJ/RPO julgou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação eficaz do sujeito passivo.

Lançamento Improcedente

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Conhecimento

Como relatado, o Recurso de Ofício foi interposto pela DRJ/RPO com amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)** a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelecia, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se igualmente observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário em discussão no presente processo administrativo, objeto da NFLD de nº 37.161.161-0. Em função disso, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **R\$ 2.601.082,46** (fls. 03), superior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o **conhecimento** do recurso de ofício.

Mérito

Com relação ao mérito, considerando os fundamentos da decisão recorrida, com os quais estou de pleno acordo, peço vênica para os reproduzir, adotando-os como razões de decidir:

Da decadência — preliminar de mérito

Em sua defesa, a Notificada, além de questionar os valores lançados, requer o cancelamento da Notificação, em razão da decadência.

Inicialmente, cabe ressaltar que à época da lavratura da notificação em tela, encontrava-se em plena vigência o art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguiam-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Dessa forma, correta a Auditoria Fiscal, agindo em consonância com o disposto na legislação vigente à época da lavratura.

Porém, em 20/06/2008, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 8, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, como segue:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Consoante artigo 22 da Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o enunciado da súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, a partir da data da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, devem-se aplicar as regras do Código Tributário Nacional, art. 173, I, que traz a decadência quinquenal:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

Da análise da NFLD em foco, lavrada em 03/2008, constata-se que as contribuições lançadas na presente autuação (02/1999 a 12/2000) são totalmente alcançadas pelo prazo extintivo quinquenal de decadência tributária.

Processo nº 15889.000183/2008-58
Acórdão n.º **2402-007.322**

S2-C4T2
Fl. 797

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini